

encaminhamento de documentos necessários ao exercício do controle externo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.806

Processo n.º 2006/51460-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 256/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEDUC.

Responsável: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO (CPF: 105.506.072-34), compelindo-o à devolução da quantia de R\$4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais), atualizada a partir de 20/12/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.807**

**PROCESSO N.º 2006/51583-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 102/2005, firmado entre o INSTITUTO VITÓRIA RÉGIA PARA DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: ALEX SANTOS KEUFFER - Diretor-Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEX SANTOS KEUFFER (CPF: 425.591.702-72), compelindo-o à devolução do valor de R\$2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigido a partir de 06/10/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo

de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.808**

**PROCESSO N.º 2007/50541-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 310/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CENTRAL NOVA SÉRIE ILÊ DO OLORUM e a ASIPAG.

Responsável: VALDINEI ALEIXO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62 e art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDINEI ALEIXO DA SILVA (CPF: 396.736.502-68), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), pelo dano ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.809**

**PROCESSO N.º 2007/51406-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS (CPF: 142.385.942-15), no total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), sem a obrigatoriedade de devolução de valores:

II - Aplicar a responsável as multas de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) pela irregularidade apontada, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva das contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, devendo ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.810**

**PROCESSO N.º 2005/52496-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 093/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SESPAG.

Responsável: OTI SILVA SANTOS - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OTI SILVA SANTOS (CPF: 033.919.732-34), condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$7.669,11 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizada a partir de 03/04/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável pelas contas a multa de R\$766,91, em face do dano causado ao Erário estadual;

3) Imputar ao Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA (CPF: 051.072.962-20) a devolução da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), referente ao saldo de convênio em conta-corrente, atualizada a partir de 03/04/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

4) Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.811**

**PROCESSO N.º 2012/51359-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2010 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e III, alínea "a", "b", "c" e "d", e 60, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES e dar-lhe a devida quitação;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO YOITI NAKATA, (CPF: 171.151.162-53), compelindo-o à devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devidamente atualizada a partir de 02.07.2010 até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), pelo débito apontado, e R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.